



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10499/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Expedito Pereira de Souza

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro

Interessada: Maria das Graças Guedes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – REVOGAÇÃO DE FEITO DIVERSO DO INICIALMENTE EXARADO PELO ALCAIDE – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Inércia da autoridade responsável – Não atendimento da determinação do Tribunal – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e de assinatura de novo lapso temporal para restabelecimento da legalidade, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Concessão de prazo para recolhimento. Fixação de novel termo para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03072/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00560/15, de 26 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10499/11

Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à retificação da Portaria n.º 533A/2013, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 62.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de agosto de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10499/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00560/15, de 26 de fevereiro de 2015, fls. 68/71, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de março do corrente ano, fls. 72/73.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria das Graças Guedes, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adotasse as medidas administrativas necessárias, com vistas à retificação da Portaria n.º 533A/2013, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fl. 62.

Efetuada a intimação de estilo, fls. 72/73, o Alcaide, Sr. Expedito Pereira de Souza, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 74/75 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame do presente álbum processual, constata-se que o Acórdão AC1 – TC – 00560/15 não foi cumprido pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza. Com efeito, a referida autoridade não retificou a Portaria n.º 533A/2013, concorde evidenciado pelos peritos deste Pretório de Contas, fl. 62.

Destarte, a inércia do mandatário do Poder Executivo da Urbe de Bayeux/PB enseja a aplicação de multa, consoante previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10499/11

Ademais, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Sinédrio de Contas assinar, mais uma vez, prazo ao Alcaide, Sr. Expedito Pereira de Souza, com vistas à adoção das providências administrativas necessárias, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*.

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO NÃO CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 00560/15.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXO* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINO* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à retificação da Portaria n.º 533A/2013, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 62.

5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.